



PROCESSO Nº : 31.698-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFAZ/MT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR RESPONSÁVEL : ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA – PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.287/2021

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2019. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DOS BENS MÓVEIS COMPONENTE DO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 E O VALOR INVENTARIADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS DO ÓRGÃO. ELABORAÇÃO DA LOA/2019 COM DESEQUILÍBRIO INICIAL (DÉFICIT). DESCUMPRIMENTO REITERADO E SISTEMÁTICO DOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS REFERENTES A COTAS-PARTES DO IPVA PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS PREVISTOS NA PORTARIA STN Nº 548/2015 PARA ATÉ 2019. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2019, da **Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT**, sob a gestão do **Sr. Rogério Luiz Gallo**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º,





II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase às receitas, despesas, licitações e contratações diretas, contratos administrativos, restos a pagar, bens móveis e imóveis, prestação de contas e instrutura organizacional.

5. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, o **relatório de auditoria**¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de **4 (quatro) irregularidades e seus responsáveis**, assim descritas:

Responsável: Sr. Valter Moreira Venega da Silva – Coordenador Contábil da Unidade Orçamentária nº 16.101 – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, período: 15/02 a 31/12/2019.

1) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Divergência de R\$ 1.195.569,60 entre o valor dos Bens Móveis registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2019 da SEFAZ-MT e o valor declarado/inventariado pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis do órgão, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.2. Registro incorreto da posição patrimonial de bens imóveis no Balanço Patrimonial de 2019, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial do órgão em seus aspectos quantitativos e qualitativos, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

Responsável: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda,

1 Documento digital n.º 2327592020





período: 01/01/2018 a 31/12/2019.

2) BA99. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Não implementação integral de procedimentos para viabilizar a caracterização quantitativa e qualitativa de bens do Ativo Imobilizado (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº 548/2015).

2.1. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria nº 066/GSF/SEFAZ-MT/2017

Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e Sr. Ricardo Roberto de Almeida Capistrano – Secretário Adjunto do Orçamento Estadual (SAOR), período: 01/01 a 31/12/2019

3) FB13. Planejamento/Orçamento_Grave. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 - LRF).

3.1. Elaboração e propositura de projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 com um desequilíbrio inicial (déficit) de R\$ 1.685.901.157,00, violando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário e os ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, "a", e artigo 9º, todos da LRF.

Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e Sra. Luciana Rosa – Secretária Adjunta do Tesouro Estadual, período: 23/08/2018 a 31/12/2019.

4) DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Descumprimento dos prazos para realização de transferências de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossenses, contrariando as disposições constantes dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 63/90, e artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram determinadas as citações dos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia².

7. Em seguida, vieram aos autos a respectiva manifestação de defesa³

2 Documentos digitais n.s.º 250575/2020, 250579/2020, 250581/2020 e 250583/2020

3 Documentos digitais n.s.º 266167/2020





conjunta dos responsáveis, fato que levou à confecção do **Relatório Técnico de Defesa**⁴, por meio do qual a Equipe de Auditoria opinou **pela manutenção dos achados iniciais**, com expedição de recomendações e determinações à gestão.

8. Após, fora expedido o Edital de Notificação, a fim de que os responsáveis apresentassem **Alegações Finais**, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo sido apresentadas tais alegações tempestivamente⁵.

9. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

4 Documento digital n.º 62375/2021

5 Documento digital n.º 102295/2021, 106077/2021, 106081/2021, 106082/2021, 106090/2021, 106091/2021, 106093/2021, 106095/2021, 106099/2021, 106100/2021, 106113/2021, 106118/2021, 106119/2021 e 106121/2021





12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das irregularidades apontadas preliminarmente pela equipe técnica deste Tribunal, sem prejuízo de um estudo sintetizado quanto aos demais aspectos da gestão, como análise orçamentária, convênios e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

2.1. Dos principais aspectos da gestão⁶

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Gestão Secretaria de Estado de Fazenda - **SEFAZ**, referente aos exercícios de 2018, o TCE/MT se manifestou pela regularidade das contas com recomendações e determinação, através do Acórdão nº. 11/2020 - TP (Processo nº 108459/20209)

15. Quanto aos aspectos Orçamentário, a equipe técnica verificou que, de acordo com a LOA-2019 (Lei Estadual nº 10.841/2019), o Orçamento da SEFAZ-MT estimou as receitas totais no valor de R\$ 567.143.570,37, e, fixou as despesas no montante total de R\$ 668.120.438,00. Destacou, que o Orçamento do órgão foi aprovado/aberto com um desequilíbrio (déficit) orçamentário inicial de R\$ 100.976.867,63.

16. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante financeiro equivalente à 11,60% do Orçamento Inicial previsto na LOA-2019 para a SEFAZ-MT, e, considerando-se as reduções (anulações) no próprio Orçamento de 22,60%, houve um decréscimo efetivo dos créditos orçamentários iniciais de R\$ 73.479.320,44, o que equivale a uma redução de 11,00% sobre o Orçamento Inicial.

6 As informações foram extraídas do relatório preliminar elaborado pela SECEX de Educação e Segurança Pública.





17. Ademais, foi pontuado pela equipe de fiscalização, que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.465.127,95. Pontuou, que as reduções orçamentárias de R\$ 73,479 milhões, somadas às economias orçamentárias de R\$ 25,585 milhões e ao excesso de arrecadação de 3,377 milhões, foram suficientes para eliminar o déficit orçamentário inicial de R\$ 100,976 milhões apresentado na LOA-2019, apresentando superávit orçamentário.

18. No que se refere aos aspectos financeiros, importa registrar que a SEFAZ recebeu repasses em 2018 na ordem de R\$ 1.484.658.705,43, enquanto os dispêndios somaram R\$ 1.487.990.493,08, demonstrando um resultado financeiro negativo de R\$ 3.331.787,65 no ano. Entretanto,

19. Em que pese a ocorrência do resultado financeiro negativo, a SECEX pontuou que o resultado orçamentário apresentado no Balanço Financeiro, é de um superávit de R\$ 1.465.127,95, valor este em conformidade com a análise já apresentada para o Balanço Orçamentário (tópico 5.1.3.).

20. Com relação aos Restos a Pagar, foram inscritos em 2019, 12,49% do total da despesa empenhada no exercício (R\$ 594.641.117,56), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um) real empenhado pouco mais de R\$ 0,12 (doze centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

21. Por conseguinte, no que se refere aos demonstrativos, a equipe técnica afirmou a existência de uma diferença de R\$ 1.195.569,60 entre o total de Bens Móveis evidenciado no Balanço Patrimonial da SEFAZ-MT de 2019 e o total monetário inventariado/declarado pela Comissão para realização de Inventário Físico-Financeiro. Evidenciou ainda, que na análise das Contas Anuais de Gestão da SEFAZ-MT do exercício de 2018 (processo TCE-MT nº 10.845-6/2019) também foi verificada a inconsistência/insubsistência, sendo objeto de determinação para apuração da responsabilidade de quem deu causa à insubsistência física de bens móveis do acervo patrimonial da SEFAZ-MT.





22. Ressaltou ainda, que a Contabilidade da SEFAZ-MT não evidenciou informações compatíveis com aquelas constantes do inventário físico-financeiro dos bens imóveis da entidade contábil, tanto no aspecto quantitativo como também no aspecto qualitativo.

23. Por fim, a equipe técnica apontou que os repasses referentes à cota-parte do IPVA realizados aos municípios pelo Tesouro Estadual não foram tempestivos no exercício de 2019.

24. Citadas irregularidades, acarretaram a imputação das irregularidades de siglas CB02, BA99, FB13 E DB99, que serão analisadas nos tópicos abaixo, respectivamente.

2.2.1. Análise das Irregularidades

2.2.1.1. Irregularidade CB02

Responsável: Sr. Valter Moreira Venega da Silva – Coordenador Contábil da Unidade Orçamentária nº 16.101 – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, período: 15/02 a 31/12/2019.

1. CB02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Divergência de R\$ 1.195.569,60 entre o valor dos Bens Móveis registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2019 da SEFAZ-MT e o valor declarado/inventariado pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis do órgão, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.2. Registro incorreto da posição patrimonial de bens imóveis no Balanço Patrimonial de 2019, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial do órgão em seus aspectos quantitativos e qualitativos, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

25. A Equipe de Auditoria, em **relatório técnico preliminar**, verificou que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT incorreu na irregularidade de sigla CB.02, contendo dois subitens.

26. No **primeiro subitem, 1.1**, observou-se uma divergência de R\$





1.195.569,60 (Hum milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) entre o valor dos Bens Móveis componente do Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2019 da SEFAZ-MT e o valor declarado/inventariado pela Comissão Permanente de Inventário de Bens Móveis do órgão, consoante demonstrado nos quadros abaixo, trazidos pela Equipe Técnica em seu relatório preliminar, vejamos:

Movimentação Contábil de Bens Móveis – SEFAZ-MT – 2019 – R\$

Descrições	Saldo em 31/12/2018	Incorporações	Baixas	Saldo em 31/12/2019
Bens Móveis (Balanço Patrimonial) (A)	53.704.514,53	5.811.587,49	3.646.880,42	55.869.221,60
Bens Móveis (Relatório de Inventário) (B)	0,00	0,00	0,00	54.673.652,00
Diferenças (C) = (A-B)	0,00	0,00	0,00	1.195.569,60

Fonte: Balancete Mensal de Verificação – FIP 2015 e Notas de Lançamentos Automáticas – NLA diversas, extraídos do FIPLAN em 24/08/2020; Balanço Patrimonial da SEFAZ-MT de 2019; e, documento denominado Justificativa do Inventário Físico de Bens Móveis permanente, Doc. 194826/2020.

27. Tal constatação evidencia que o Balanço Patrimonial da SEFAZ-MT de 2019 apresenta valor de ativos (Bens Móveis) “superavaliado por quantidade monetária”, fragilizando a integridade da referida Demonstração Contábil e tornando-a inconsistente com o Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis.

28. Devidamente citado, o responsável Sr. Valter Moreira Venega da Silva – Coordenador Contábil da Unidade Orçamentária nº 16.101, alegou que recebeu o Inventário dos Bens Móveis do exercício de 2019 no dia 18/12/2019 e que foram constatadas inconsistências entre o Inventário e a Contabilidade. Com relação ao valor da divergência de R\$ 1.195.569,60 (entre o Inventário de Bens Móveis e o respectivo valor demonstrado no Balanço Patrimonial de 2019), justificou que se origina de problemas remanescentes desde o exercício de 2009 quando houve a carga inicial dos bens imóveis da SEFAZ-MT no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGPAT (Sistema Informatizado para controle de bens instituído pelo Decreto Estadual nº 2151/2009).





29. Esclareceu, que a gerência do patrimônio, empenharam esforços para regularizar citada situação, mas alguns problemas ainda persistiram, gerando dificuldades na realização dos inventários de bens móveis e imóveis.

30. Cita o Acórdão nº. 2146/2011 do TCU, onde o Relator manifesta que a divergência entre o Inventário de móveis e o Balanço Patrimonial, sob a ótica do setor público, e que perpassa vários exercícios, podem decorrer de ajustes entre sistemas decorrentes de migração de sistemas.

31. Por fim, sugere a recomendação ao Secretário de Estado de Fazenda que institua uma comissão especial para apurar as inconsistências físicas e contábeis, instituir normas e procedimentos operacionais para análise, verificação e regularização das inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens móveis, imóveis e intangíveis e dos registros contábeis correspondentes.

32. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** manteve o apontamento 1.1 , em razão da conduta omissiva do Coordenador Contábil da SEFAZ-MT, que mesmo sabendo de fato relevante que impactou a situação patrimonial do órgão (divergência entre o Inventário de Bens Móveis e o respectivo valor demonstrado no Balanço Patrimonial da SEFAZ-MT de 2019), não adotou providências para evidenciar tal fato.

33. Salientou ainda, que o responsável elaborou e publicou as Demonstrações Contábeis do órgão sem evidenciar, por meio de registros contábeis de controle ou notas explicativas, divergência de valor que superavaliou o Ativo Imobilizado divulgado (Bens Móveis) em R\$ 1.195.569,60 (diferença entre o valor contábil e o valor inventariado). Ademais, mesmo conhecendo a divergência entre os valores antes mesmo do encerramento do exercício de 2019, o Coordenador Contábil da SEFAZ-MT ficou-se inerte em provocar as instâncias superiores do órgão por meio de comunicação formal.





34. Em sede de alegações finais, o defendente alega que em face dos procedimentos adotados para conciliação, as informações disponibilizadas por meio do inventário físico-financeiro, eram incompletas para reconhecimento e evidenciação contábil no encerramento de 2019.

35. Afirma também, que não caracteriza conduta ilícita a ausência de reconhecimento das divergências apontadas a partir do confronto entre o saldo contábil da conta moveis e o Relatório de Inventário físico-financeiro, por esse documento não retratar de forma fidedigna a divergência patrimonial.

36. **Pois bem,** assiste razão a equipe técnica. Cumpre destacar, que a evidenciação dos elementos patrimoniais, visam melhorar a transparência das informações de caráter financeiro, econômico, orçamentário e operacional, possibilitando a realização de tomadas de decisões que promovam um progresso patrimonial da entidade. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais, sendo o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) os principais instrumentos para refletir esse aspecto.

37. Acrescenta-se ainda, que as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. No caso dos bens móveis, após seu reconhecimento no Balanço Patrimonial (que deve ocorrer na data de suas aquisições), deverá ocorrer a reavaliação de bens móveis através de Comissões Internas que elaborará um Laudo Técnico.

38. O Decreto Estadual nº 194/2015, que normatiza a gestão dos bens





patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, traz o tópico da integração das informações Patrimoniais e Contábeis, onde possibilita ao setor contábil a adequação de seus registros, vejamos:

Da Integração das Informações Patrimoniais e Contábeis

Art. 108 A contabilidade deverá adequar seus registros em razão do controle analítico exercido pelo Setor de Patrimônio.

39. Assim, é obrigação do Profissional Contábil preparar informações consistentes e fidedignas, ou seja, retratar a realidade econômica do órgão, em observância ao art. 96 da Lei 4320/64. Caso não haja a possibilidades de realizar a verificação contábil, **deve-se utilizar de Nota Explicativa, para evidenciar as limitações técnicas, o que não foi realizado pelo responsável.**

40. No presente caso, embora alegar que recebeu as informações do Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis de 2018 no dia 18/12/2019, a publicação das Demonstrações Contábeis da SEFAZ-MT ocorreu apenas em 26/02/2020 e as respectivas notas explicativas foram publicadas em 22/05/2020, demonstrando que o Contador Chefe da SEFAZ-MT teve tempo para clarificar a evidenciação dessas Demonstrações, e sua omissão profissional, levou à inconsistência do Balanço Patrimonial do órgão no exercício de 2019.

41. Diante do exposto, esse *Parquet* manifesta pela **manutenção do apontamento 1.1** da irregularidade CB02.

42. Já quanto ao **segundo subitem, 1.2**, observou-se que o Sr. Valter Moreira Venega da Silva procedeu com o registro incorreto da posição patrimonial de bens imóveis no Balanço Patrimonial, ao elaborar e publicizar o Balanço Patrimonial de 2019, sem promover a conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis “Obras em Andamento” e “Bens em Uso”.





43. Em sua análise, a Equipe Técnica observou que o responsável permitiu a evidenciação de incorreta da posição patrimonial de bens imóveis do órgão, o que comprometeu a integridade da Demonstração Contábil, tornando-a inconsistente.

44. Ainda consignou, que é necessário que o saldo monetário de Bens Imóveis evidenciado no Balanço Patrimonial reflita a real existência física dos bens inventariados, nos seus aspectos quantitativos e qualitativos, conforme prescrevem os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as orientações do MCASP, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

45. Em sua resposta, o **Sr. Valter Moreira** alegou que o módulo imobiliário do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT, não é utilizado pelo Órgão Central do Estado, tendo em vista não atender de forma satisfatória, necessitando de uma série de ajustes.

46. Aduz ainda, que a alteração dos valores das Contas de Obras em Andamento necessita da apresentação do Termo de Recebimento da Obra, sendo que compete ao setor de patrimônio subsidiar o setor contábil para registro de incorporação das obras em andamento para Imobilização – edificação.

47. Pontua também, que a diferença de lapso temporal entre o Sistema SIAP e o Sistema FIPLAN, dificulta a identificação dos lançamentos nos anos de 2002 a 2006 e 2207 a 2018, e que somente a Coordenadoria de Obras e Patrimônio Imobiliário junto com a Comissão de Inventário para identificar tais lançamentos.

48. Em análise da Defesa, a **Equipe Técnica** ponderou que, apesar de a Secretaria ter instaurado uma Comissão de Inventário de Bens Imóveis, a qual elaborou e apresentou o Relatório Final de Inventário de Bens Imóveis do Exercício de





2019 (Doc. 194827/2020 – processo TCE-MT nº 31.698-9/2019), e a partir desse relatório constatou-se a divergência nos valores total dos bens imóveis próprios inventariados e o total de Bens Imóveis demonstrado no Balanço Patrimonial da SEFAZ-MT de 2019, a Contabilidade da Secretaria não registrou e/ou evidenciou quaisquer divergências dos valores mencionados, publicando informações irreais quanto à situação patrimonial do órgão em seus aspectos quantitativos e qualitativos.

49. Em sede de alegações finais, o defendente informou que o valor acumulado na conta contábil “Obras em andamento” não foi transferido para a conta “imóveis em uso” por ausência do documento hábil para isso, ou seja, o Termo de Recebimento de Obra. Sustentou ainda, que em 12/04/2021 foi recebido o Processo nº. 144453/2021, contendo as informações dos Termos de recebimentos de algumas Obras, e que imediatamente, foram realizadas as transferências de saldos.

50. **Pois bem.** Prefacialmente, é importante mencionar que o conteúdo da presente irregularidade também foi levantado nas Contas Anuais da SEFAZ-MT do exercício de 2018 (processo TCE-MT nº 10.845-6/2019 – Acórdão nº 11/2020-TP).

51. No que tange a irregularidade, há de se destacar, que a evidenciação dos elementos patrimoniais, visam melhorar a transparência das informações de caráter financeiro, econômico, orçamentário e operacional, possibilitando a realização de tomadas de decisões que promovam um progresso patrimonial da entidade. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais, sendo o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) os principais instrumentos para refletir esse aspecto.

52. As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes





pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

53. Não se pode negligenciar o correto registro contábil, porque ele é imprescindível para o controle social e dos órgãos de controle externo e para a tomada de decisão pela gestão, tal como normatizado pelo art. 108, do Decreto Estadual nº 194/2015, retrocitado.

54. Assim, como definido no § 2º do artigo 98 do Decreto mencionado: “Os inventários têm por objetivo detectar todas as anomalias constantes no patrimônio, verificando a exatidão dos registros de controle patrimonial, mediante a realização de levantamentos físicos, bem como a adequação entre os registros patrimoniais e contábeis”.

55. Apesar do recebimento intempestivo do Inventário, o defendente não certificou a impossibilidade técnica operacional de realização de ajustes, não foi juntado pelo Defendente, Contador Chefe da SEFAZ-MT, nenhum documento de sua lavra notificando/comunicando à Comissão Inventariante ou às Autoridades Superiores quanto ao descumprimento do prazo estabelecido no artigo 104 do Decreto Estadual nº 194/20157.

56. Constata-se ainda, que as Demonstrações Contábeis de 2019 da SEFAZ-MT foram publicadas no dia 26/02/2020 e as respectivas notas explicativas foram publicadas em 22/05/2020, portanto, 32 dias após da data que o Defendente alegou que recebeu o Inventário, havendo, assim, tempo hábil mais que necessário e suficiente para a Contabilidade promover a análise do documento e realizar possíveis ajustes contábeis, ou se não fossem possíveis, divulgar Nota Explicativa evidenciando a limitação técnica.





57. Frisa-se que a presente irregularidade CB02 - achados 1.1 e 1.2, não se baseia nas fragilidades do sistema de controle patrimonial da SEFAZ-MT (isso é objeto da irregularidade de nº 2), mas da manifesta inércia/omissão do Coordenador Contábil constatada quando elaborou e publicizou o Balanço Patrimonial de 2019 sem promover a conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis, quando deveria tê-los compatibilizados, e em caso de não ser possível, utilizar-se das Notas Explicativas para evidenciar a limitação.

58. Em que pese a informação que em 12/04/2021 foram realizados registros contábeis de ajustes, entende-se que os referidos registros contábeis não devem ser considerados para justificar eventual afastamento desta irregularidade. Nota-se que o presente achado foi levantado nas contas de 2018, além do ajuste ser realizado após a nova detecção no ano de 2019 e a citação quanto a ocorrência da irregularidade.

59. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, ao analisar os documentos e argumentos constantes dos autos, concorda com a Equipe de Auditoria e opina pela **manutenção da irregularidade CB02, item 1.2.**

60. Considerando que a defesa comprovou o cumprimento das medidas solicitadas no Relatório Técnico Preliminar, mesmo que intempestivamente, opina esse *Parquet* pela não aplicação de multa com relação ao item 1.2.

2.2.1.2. Irregularidade BA99





Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019.

2. BA99. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Não implementação integral de procedimentos para viabilizar a caracterização quantitativa e qualitativa de bens do Ativo Imobilizado (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº 548/2015).

2.1. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria nº 066/GSF/SEFAZ-MT/2017.

61. A Equipe Técnica, por ocasião do **relatório preliminar**, constatou que o Sr. Rogério Luiz Gallo exerceu inadequadamente a orientação, coordenação e supervisão superior das atividades financeiras vinculadas à gestão do patrimônio da SEFAZ-MT quanto ao cumprimento das obrigações impostas pelas Portarias STN n.ºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria nº 066/GSF/SEFAZ-MT/2017, quando deveria planejar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes a área de competência em observância as disposições definidas nos artigos 3º c/c 21 da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, e inciso X do art. 13 do Decreto Estadual nº 182/2019.

62. Consequentemente, resultou na não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; e, reavaliação e redução ao valor recuperável.

63. Em sua defesa, o Secretário de Estado reconheceu a ocorrência da irregularidade e instaurou os procedimentos necessários para o saneamento do achado, mediante a criação de uma comissão especial para apurar as inconsistências físicas e contábeis, além de instituir normas e procedimentos operacionais para análise, verificação e regularização das inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens móveis, imóveis e intangíveis e dos registros contábeis correspondentes.





64. Acerca da sugestão de Determinação contida no item 8.2 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº. 232759/2020), a defesa informou a que está providenciando os procedimentos necessários para atendimento.

65. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** manteve a irregularidade, sob o argumento de que a própria defesa reconhece a ocorrência do achado vinculado a esta irregularidade, limitando-se a tecer comentários acerca das medidas que serão implementadas para propiciar a regularização da situação de descontrole do acervo de bens móveis e imóveis da SEFAZ-MT.

66. Ressaltou, que há inconsistências relevantes entre as contabilizações e os inventários físicos que evidenciam quantidades e valores dos “Bens Móveis”, “Bens Imóveis em Uso” e “Obras em Andamento” da SEFAZ-MT, acarretando divergências graves das informações quantitativas e qualitativas desse bens. Essas inconsistências contribuíram para a inexistência de integridade e da totalidade do Balanço Patrimonial de 2019 da SEFAZ-MT.

67. Observou ainda, que em razão dessas inconsistências restou concluído que o Procedimento Contábil Patrimonial de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável”, não foi efetivamente implementado no âmbito da SEFAZ-MT dentro do prazo previsto nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, tendo por consequência a inconsistência os inventários físico-financeiros e do Balanço Patrimonial do órgão de 2019.

68. Em sede de alegações finais, o Secretário de Estado noticiou que foi instituída uma Comissão, por meio da Portaria nº. 235/GSF/SEFAZ/2020, com a competência para reconhecer, mensurar e evidenciar os ativos imobilizados e intangíveis, na SEFAZ.





69. Informou ainda as seguintes providências em relação aos bens imóveis:

1. Elaboração de Plano de Providências referente à Portaria nº 235/GSF/SEFAZ/2020 contendo cronograma das providências a serem adotadas para sanar as inconsistências/insubsistências apontadas, que será monitorado pela UNISECI, inclusive com ações já implementadas nas unidades da SEFAZ: Documento anexo ao relatório final da Comissão Multissetorial nº 235/20. (Anexo)

2. Publicação do Manual do Ativo Imobilizado do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2020, no âmbito da Secretaria Adjunta da Contadoria, Disponível em:

<http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/15486183/MANUAL+do+Ativo+Imobilizado+do+Estado+de+MT+-+23.09.2020.pdf/1e7ddcd8-baf4-d6c7-ac16-d1ed1bb214e1>

3. Elaboração do Relatório Técnico de Identificação de Obras e Serviços de Engenharia, necessários à correção das informações patrimoniais e contábeis dos bens imóveis sob a responsabilidade da SEFAZ: Documento anexo ao relatório final da Comissão Multissetorial nº 235/20. (Anexo)

4. Proposição de parte do Decreto de regulamentação da Lei nº 11.109/20, que trata da gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, no que tange aos BENS IMÓVEIS (arts. 91 a 114 -DOS REGISTROS CONTÁBEIS, DA DEPRECIAÇÃO, DA AVALIAÇÃO INICIAL, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL, DA DESINCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ATIVO IMOBILIZADO e DO INVENTÁRIO): Minuta de Decreto foi protocolada na Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAG/MT, por meio do processo nº 164678/21.

70. **Pois bem.** Verifica-se que a defesa reconhece a irregularidade, e traz aos autos à implementação de providências, mormente quanto à instauração de Comissão Especial. Esse *Parquet*, em consonância com a equipe técnica, entende que são necessárias, adequadas e relevantes, mas intempestivas frente aos prazos





estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015 e na 066/GSF/SEFAZ-MT/2017.

71. Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Defesa, desde 2011 há uma gama de normatização e orientação, quanto ao saneamento da situação descrita nesse achado, haja vista a própria Portaria STN nº 548/2015; as diversas edições do MCASP desde o ano de 2011; a Portaria nº 066/GSF/SEFAZ-MT/2017; e o Decreto Estadual nº 194/2015, atualizado pelo Decreto Estadual nº 595/2016.

72. Contudo, não houve tais implementações dos procedimentos operacionais por parte dos órgãos executores do Estado de Mato Grosso. Causando essa situação de grave fragilidade no controle quantitativo e qualitativo de bens imobilizados e das inadequações dos respectivos registros contábeis no âmbito da SEFAZ-MT.

73. Em que pese as implementações devidamente comprovadas nos autos, estas não devem ser consideradas para justificar eventual afastamento desta irregularidade. Verifica-se que somente após a ocorrência da irregularidade, foi realizada medidas para sanar tais fragilidades.

74. Acentua-se ainda, algumas consequências negativas geradas em razão da omissão quanto a não realização do controle do ativo imobilizado, consideremos:

- a falta de conhecimento adequado sobre esses bens, proporciona uma visão deturpada do valor patrimonial do órgão;
- aumento nos desvios de bens;
- dificuldades ao controle externo e ao controle social;
- ineficiência no planejamento dos gastos relacionados a cada bem;
- informações equivocadas afetando o planejamento quanto a gestão de reposição dos bens afetados pelas quebras e obsolescências, e;
- não realização corretamente do registro contábil, ocasionando omissão de receita;





75. Diante do exposto, esse Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade BA99**, tendo em vista tal inconsistência já perdurar há quase uma década, e mesmo com as exaustivas regulamentações e até mesmo com a existência de recomendação no julgamento das Contas de Gestão da SEFAZ do exercício de 2018, item b.2 do Acórdão 11/2020-TP, as providências não foram tomadas dentro do prazo estipulado, acarretando a incidência da presente irregularidade (até o levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício de 2019).

76. Inobstante a manutenção da irregularidade, deve-se ponderar, no que tange à responsabilização do gestor, que a defesa comprovou o cumprimento das medidas solicitadas no Relatório Técnico Preliminar mesmo que intempestivamente, entendendo esse *Parquet* de Contas pela não aplicação de multa.

2.2.1.3. Irregularidade FB13

Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e Sr. Ricardo Roberto de Almeida Capistrano – Secretário Adjunto do Orçamento Estadual (SAOR), período: 01/01 a 31/12/2019

3) FB13. Planejamento/Orçamento Grave. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 - LRF).

3.1. Elaboração e propositura de projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 com um desequilíbrio inicial (déficit) de R\$ 1.685.901.157,00, violando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário e os ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF. .

77. A Equipe Técnica, por ocasião do **relatório preliminar**, constatou que o Sr. Rogério Luiz Gallo não exerceu adequadamente a orientação, coordenação e supervisão das atividades vinculadas à elaboração de proposta da Lei Orçamentária Anual de 2019 (LOA-2019), quando deveria, enquanto gestor do sistema central de orçamento do Poder Executivo Estadual, ter supervisionado a elaboração e proposto a referida compatibilização da proposta orçamentária em observância aos princípios orçamentários e às competências definidas nos artigos 3º c/c 21 da Lei Complementar





Estadual nº 612/2019.

78. No que tange ao corresponsável Ricardo Roberto, constatou-se a aprovação e autorização da elaboração de proposta do orçamento anual de 2019 com déficit inicial quando deveria ter proposto, antes da aprovação legislativa, as adequações e compatibilizações necessárias em observância aos princípios orçamentários e às competências definidas nos artigos 18 e 30 do Decreto Estadual nº 182/2019.

79. Em sede de defesa, foi apresentada manifestação conjunta pelos responsáveis, alegando que a Constituição Federal de 1988 não exige explicitamente do Administrador Público o Equilíbrio Orçamentário, que se trata de Princípio implícito. Justificou ainda, que o Princípio do Equilíbrio Orçamentário também não está explicitamente previsto no texto do artigo 2º da Lei 4.320/64.

80. Alega ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, que dispõem sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, não obriga apresentá-las iguais, mas sim utilizar de todos os esforços para sua igualdade, que por isso o art. 9º estabelece a limitação de empenho quando a receita é insuficiente para cobrir a despesa.

81. Por fim, informou que não houve prejuízo ao encaminhar a LOA/2019 deficitária, e que isso evitou a ocorrência de receitas fictícias, em consequência permitiu ao Poder Executivo atingir o equilíbrio orçamentário atual.

82. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** manteve a irregularidade, sob o argumento de que o Princípio do Equilíbrio Orçamentário trata-se de Enunciado Doutrinário Principiológico que se amolda e se coaduna com os preceitos de responsabilidade fiscal e de equilíbrio das contas públicas inseridos no artigo 1º, § 1º,





da LRF.

83. Refutou ainda, que nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve orientar a elaboração da lei orçamentária anual, ou seja, a regra plasmada no artigo 4º, I, “a”, da LRF deve ser observada ainda na fase de elaboração (previsão) do Orçamento Anual, e essa regra não trata de “igualdade” mas de “equilíbrio” (Aspecto Estático do Orçamento).

84. Advertiu também, que ao desrespeitar o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, e possibilitar que se aprove Leis Orçamentárias Anuais em desequilíbrio (deficitárias) subverte toda uma lógica básica de Finanças Públicas: a de que as despesas fixadas para um exercício devem se limitar (cabem) nas receitas para ele estimadas.

85. Em sede de alegações finais, a defesa aduz o seguinte:

É e por isso que o Poder Executivo entende que apesar do desequilíbrio inicial, não houve prejuízo, pois conseguiu reverter a situação e finalizar o exercício de 2019 com superávit. Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário teria ocorrido se nada tivesse sido feito para conseguir atingir o reestabelecimento das contas públicas.

Assim, por ter demonstrado que tomou as medidas necessárias para conseguir o equilíbrio orçamentário durante o exercício de 2019 e, principalmente, por ter o TCE concluído na análise das Contas Anuais do Governo de 2019 que: houve superávit orçamentário no exercício; as metas fiscais previstas foram alcançadas; houve aumento das disponibilidades de caixa e redução da dívida consolidada líquida e dos restos a pagar, e ainda emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas é que se pede o afastamento da irregularidade e da proposta de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.

Fonte: Alegações Finais – Doc. 106081/2021 – Página 5





86. **Pois bem.** Registra-se que na LOA-2019, foi estimada receita total líquida em R\$ 19,2 bilhões, enquanto a previsão de despesas alcançou o montante de R\$ 20,9 bilhões, em afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário. A defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, e alegou que citada estimativa mostrou a previsão real das contas.

87. Conforme já argumentado pela equipe técnica, o Princípio do Equilíbrio Orçamentário é um princípio doutrinário e não normativo, e com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a questão do equilíbrio orçamentário readquire sua importância, calcada na premissa básica de equilíbrio das contas públicas.

88. Ao desprezitar o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, a possibilidade de se aprovar Leis Orçamentárias Anuais em desequilíbrio (deficitárias) subverte toda uma lógica básica de Finanças Públicas: a de que as despesas fixadas para um exercício devem se limitar (cabem) nas receitas para ele estimadas.

89. Em conferência no Congresso Nacional da OAB, disse Ives Gandra Martins:

“A boa regra do planejamento exige que as despesas públicas sejam programadas a partir da estimativa das receitas. A boa regra do planejamento exige, também, que mecanismos constitucionais sejam criados para que os planejadores governamentais não invertam a fórmula para projeção de receitas em função de despesas. Por fim, a boa regra do planejamento exige, nas Federações, que as unidades federativas tenham condições de viver autonomamente, no plano financeiro, por força dos ingressos próprios derivados da imposição tributária”⁷

90. Ressalte-se que o principal objetivo do princípio do equilíbrio econômico financeiro é assegurar que as despesas autorizadas não sejam superiores

7 MARTINS, Ives Gandra - Anais do Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, OAB/SP, p.151





à previsão das receitas. Em consequência, passa-se a haver uma maior valorização dos princípios da Clareza e Publicidade, que almejam a transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à elaboração e à aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

91. Pode-se concluir, ainda, que a observância dos princípios orçamentários mostra-se indispensável para assegurar o aprimoramento das técnicas de elaboração da proposta orçamentária e mesmo da execução da despesa.

92. Portanto, inarredável a conclusão de que o equilíbrio orçamentário constitui princípio jurídico a ser perseguido pela administração pública, devendo o orçamento manter o equilíbrio desde o seu nascimento (proposição e aprovação), do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas.

93. Diante do exposto, esse Ministério Público de Contas, manifesta pela **manutenção da irregularidade FB13**, em razão da inobservância do princípio do equilíbrio orçamentário na aprovação da Lei nº 10.481/2019 (LOA-2019).

2.2.1.4. Irregularidade DB99

Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e Sra. Luciana Rosa – Secretária Adjunta do Tesouro Estadual, período: 23/08/2018 a 31/12/2019.

4) DB99. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Descumprimento dos prazos para realização de transferências de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossenses, contrariando as disposições constantes dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 63/90, e artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007.

94. A Equipe Técnica, por ocasião do **relatório preliminar**, constatou que o Sr. Rogério Luiz Gallo exerceu inadequadamente a orientação, coordenação e supervisão superior das atividades financeiras vinculadas à gestão da arrecadação e





repartição das receitas tributária e das respectivas repartições de receitas estaduais com os municípios e dos repasses/contribuições ao Fundeb, quando deveria exercer o acompanhamento certificando-se de que os repasses foram realizados nos montantes e nos prazos previstos nas legislações específicas.

95. Ainda, constatou-se no bojo deste relatório preliminar, que a Sra. Luciana Rosa, autorizou NEX de transferências de repartições de receitas do IPVA e do ICMS (cota-parte) a municípios e repasses/contribuições ao Fundeb em datas posteriores àquelas previstas nos artigos 2º e 4º da LC 63/90 e artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007, quando deveria implementar os procedimentos administrativos necessários à autorização dos recursos observando os prazos legais, conforme competências definidas nos artigos 14 e 81 do Decreto Estadual nº 182/2019 c/c o artigo 7º do Decreto Estadual nº 136/2019.

96. Em consequência, os municípios deixaram de receber ainda dentro do exercício de 2019 com relação ao FUNDEB o valor de R\$ 55.779,61 durante o ano (R\$ 50.046,45 – ICMS e R\$ 5.733,16 – ITCD), além de não terem sido tempestivos. No que tange à cota-parte do ICMS realizados aos municípios pelo Tesouro Estadual, no exercício de 2019 os valores distribuídos aos municípios cumpriram os índices previamente estabelecidos pela Portaria nº 133/2018-SEFAZ, mas não foram tempestivos. Quanto aos repasses referentes à cota-parte do IPVA realizados aos municípios, constatou-se que não foram tempestivos no exercício de 2019.

97. Devidamente citados, os **responsáveis apresentaram defesa conjunta**, na qual fizeram as seguintes alegações:

a) **ICMS** - apresentou explicações quanto aos estágios de "arrecadação" e "recolhimento" das receitas do ICMS, concluindo que não há como separar a ocorrência desses dois estágios quanto à conta única do Estado. Demonstrou o fluxo do ingresso das receitas do ICMS: "o banco recebe a arrecadação do ICMS e em até dois dias úteis os recursos são recolhidos na conta única do Estado. Após o registro e consolidação da receita realizada pelo Estado de Mato Grosso, o Banco repassa para a conta dos municípios, obedecendo o prazo legal. Alega ainda, que para





a finalização dos processos de arrecadação e de recolhimento “é preciso que sejam consolidados todos os recursos arrecadados pelos diversos agentes bancários credenciados pelo Estado e que o prazo estipulado no artigo 5º seja não apenas dos estabelecimentos oficiais, mas também do próprio Estado para que realize todas as obrigações impostas pela mesma legislação.

b) aduz que não existiram atrasos, portanto, está descaracterizada a irregularidade apontada e, que a sistemática/fluxo atual dos procedimentos adotados pelo Estado é validada pelo TCE-MT desde 1991, citando, para tanto, a Conclusão apresentada em Informação Técnica juntada ao processo TCE-MT nº 8567/2019 (Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso de 2018).

c) IPVA - a Defesa destaca que a equipe técnica do TCE-MT “reconheceu o esforço da SEFAZ para que os repasses fossem feitos diariamente a partir do exercício de 2019 nas Contas Anuais de Governo. Aduz que a atual equipe responsável pela gestão financeira da SEFAZ realizou todos os esforços no sentido de realizar a transferência de forma tempestiva, inclusive com adoção de procedimentos de transferência mais célere quando comparado ao aplicado em 2017 e 2018, conforme estabelece a Portaria SEFAZ/GSF/nº 144, de 25/09/2019. Na sua interpretação das disposições da no artigo 2º da Lei Complementar Nacional nº 63/90, a Defesa alega “que a palavra imediatamente foi utilizada na referida Lei para definir que o momento em que o Estado deverá repassar ao município será logo após, ou seja, em seguida ao pagamento do IPVA pelo contribuinte, e não de maneira concomitante, essa sim com o significado de ao mesmo tempo, simultaneamente.

d) Informa que o repasse está sendo realizado diariamente aos municípios, DE MODO IMEDIATO, logo após a realização dos procedimentos necessários ao registro da receita. Tal procedimento está ocorrendo desde 18 de setembro de 2019.

e) FUNDEB – Afirma que a dicção os “repasses automáticos” inserida no art. 17 da Lei nº 11.494/2007 não deve ser interpretada como momento exato da arrecadação, mas, citando o Manual do Fundeb, entende que o “repasso automático significa repasse sem necessidade de convênio ou instrumento similar.

f) Argumenta que não há que se falar em descumprimento de prazos nos repasses ao Fundeb, e que a atual sistemática de transferências implementada pelo Estado é realizada desde a vigência da Lei Federal nº 9.424/1996 (FUNDEF) e não há notícia de qualquer questionamento anterior por parte do Tribunal de Contas

98. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica concluiu por manter a irregularidade.**





99. Salientou que a defesa não contestou a metodologia e os cálculos apresentados no Relatório Técnico auxiliar deste processo de Contas de Gestão. Em seguida, explica que sob a ótica do Direito Financeiro (Lei 4.320/64) realmente os estágios de “arrecadação” e de “recolhimento” dos tributos ocorrem em momentos distintos, nessa lógica, a receita pública passa pelos estágios sequenciais e complementares de Previsão, Lançamento, Arrecadação e Recolhimento. No entanto, afirmou que esse argumento apresentado pela Defesa é descabido para o caso em tela e visa tergiversar sobre o mérito da questão.

100. Argumenta ainda, que a discussão sobre os momentos de “arrecadação” e “recolhimento” das receitas públicas são irrelevantes para justificar a presente irregularidade, e explica que os atrasos ocorrem porque a SEFAZ atualmente, só realiza os procedimentos para confecção da NEX⁸, que será encaminhada ao Banco do Brasil autorizando as transferências das cotas-partes do ICMS aos municípios, quando os valores “arrecadados” já estão disponíveis na Conta Única do Estado.

101. Que apesar dos atrasos ser de dias, acabam por ampliar ilegalmente o prazo cabal fixado no artigo 5º da LC nº 63/90. Que atualmente a SEFAZ-MT se utiliza dos dois primeiros dias da semana subsequente à da “arrecadação/recolhimento” para realizar esse procedimento de consolidação e registros, ou seja, o prazo que deveria correr para a instituição financeira, nos termos do artigo 5º da LC nº 63/90, é consumido pela Secretaria com seus procedimentos administrativos.

102. No que se refere ao **IPVA**, reconheceu a evolução procedimental no repasse do tributo, a partir do mês de setembro de 2019, onde as cotas-partes do IPVA aos municípios, inobstante ainda não serem processados de imediatos através do próprio documento de arrecadação (artigo 2º da LC nº 63/90), passaram a ser diários e mais céleres, minimizando os atrasos expressivos que ocorriam até então quando os repasses eram realizados em periodicidade semanal

8 Nota de Ordem Bancária Extra-Orçamentária

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





103. Referente ao **FUNDEB**, informou que houve apuração de irregularidades nos repasses de recursos ao Fundeb no exercício de 2017, através de RNE. Declarou que a Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão TCE-MT nº 385/2020, publicado em 03/11/2020, o qual reconheceu “a movimentação irregular dos recursos do Fundeb dos municípios por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, bem como o atraso nos repasse, e que restou evidenciado que os atrasos nos repasses para o Fundeb ocorreram, em parte, por conta de atrasos também verificados nos repasses das cotas-partes dos ICMS e do IPVA aos Municípios e da própria parte devida pelo Estado.

104. Inobstantes as conclusões contida na citada RNE, a equipe Técnica analisou os argumentos da defesa sobre os atrasos dos repasses do FUNDEB no ano de 2019, e refutou à interpretação da Defesa para o termo “repasses automáticos” inserido no texto do artigo 17 da Lei nº 11.494/2007, de que “significa repasse sem necessidade de convênio ou instrumento similar” e não de repasses automático à arrecadação dos tributos base para as contribuições ao Fundo, essa hermenêutica constaria do Manual Fundeb.

105. Assegurou que no item 3, pág. 17 do Manual Fundeb não permite a interpretação apresentada pela Defesa, ao contrário, reforça o caráter de automaticidade dos repasses ao Fundo, *in verbis*:

3. Repasses dos recursos do Fundeb

São creditados automaticamente (sem necessidade de convênio ou instrumento similar) na conta específica do Fundeb no Banco do Brasil, sendo os depósitos realizados em datas distintas (nas mesmas datas dos créditos dos recursos das fontes “mães”, ou seja, das fontes que alimentam o Fundo).

106. Reafirmou a desnecessidade de convênio ou outro instrumento





congênera, conforme apresentado no Manual Fundeb, em decorrência da obrigação de contribuição/repasses ao Fundo ser constitucional e a Lei nº 11.494/2007, não citar qualquer formalização de acordos, tratando-se assim de Transferência Legal Compulsória.

107. Em sede de alegações finais, a defesa afirma que o principal objeto da irregularidade foi a não transferência dos recursos à conta bancária no momento da arrecadação (conforme citação da equipe técnica), é injusto afirmar que não é relevante os estágios da receita. Alega ainda que esse entendimento não fará diferença para os Municípios, apenas acontecerá a transferência de atribuições legais estatais para a instituição financeira.

108. Afirma que não está descumprindo o prazo de repasse tendo em vista que o art. 5º da LC 63/90 garante o prazo para o repasse até o segundo dia útil de cada semana, e esse prazo está sendo cumprido.

109. **Pois bem.** Nesse contexto, é pertinente evidenciar que parte do tempo que compuseram os atrasos constatados no decorrer dos meses do exercício de 2019, ocorreram devido à própria morosidade dos procedimentos internos da SATE/SEFAZ-MT, sobretudo para a expedição e assinaturas das NEXs que autorizam a Instituição Bancária (Banco do Brasil) a efetuar os repasses financeiros aos municípios (conforme é evidenciado no Relatório Preliminar e no Doc. 232759/2020).

110. Acerca das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do ICMS, essas devem ser creditadas segundo os critérios e prazos previstos na Lei Complementar (LC) nº 63 de 11/01/1990.

111. Para a distribuição dos recursos pertencentes aos municípios sobre o





ICMS (25%) o recurso deverá ser depositado ou remetido no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à conta de participação dos Municípios, do respectivo imposto, aberta em estabelecimento oficial de crédito, de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

112. Conforme art. 4º. da Lei nº 63/90, os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas da cota parte do ICMS independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal, até o segundo dia útil de cada semana, mediante crédito em conta individual, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitas, na semana imediatamente anterior na conta aberta no Banco do Brasil.

113. Já o art. 5º da citada Lei diz EXPRESSAMENTE o seguinte:

Art. 5º **Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará**, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior. (Grifo nosso)

114. É muito clara a dicção da lei quanto ao procedimento de arrecadação e repasse do tributo, a arrecadação e o depósito na conta dos Municípios devem ser feitos de forma simultânea, posteriormente a instituição bancária terá ATÉ dois dias úteis para entregar o crédito mediante crédito em conta ou pagamento em dinheiro. Esse prazo de 02 dias úteis é da instituição financeira e não da Administração Estadual, que para facilitar essa divisão simultânea os créditos da cota-parte do ICMS devem ser imediatos através do próprio documento de arrecadação (artigo 2º da LC 63/90).

115. Diante da não observância da legislação e da metodologia normatizada pela LC 63/90 por parte do gestor quanto ao repasse do ICMS, esse *Parquet* entende pela caracterização dos atrasos no repasses das cotas-partes dos





Município.

116. Quanto a alegação de que a prática adotada pelo Estado é validada nas Contas de Governo desde 1991 para repasses do ICMS, não tem o condão de normatizar um procedimento regulamentado por Lei específica.

117. A respeito do **IPVA**, e ao entendimento firmado pela Defesa de que o artigo 2º da Lei Complementar Nacional nº 63/90 não fixa prazo para os repasses do IPVA e que o termo legal “imediato” não deve ser interpretado como “concomitante”, é pertinente colacionar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. IPVA. REPASSE. LC 63/90, ART. 2º.

1. O entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o repasse das parcelas do produto da arrecadação do IPVA nos Estados e Municípios parcelas deve ser feito em seguida, assim que arrecadadas e, em caso de atraso, tais valores devem ser devidamente corrigidos monetariamente.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 364.834/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 205)

TRIBUTÁRIO. IPVA. REPASSE AOS MUNICÍPIOS. ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90, ART.

2º - PRECEDENTES.

O repasse do crédito do produto do IPVA aos Municípios deve ser efetuado pelo Estado, "de imediato", em obediência ao § 2º da Lei Complementar nº 63/90.

O atraso no repasse dos valores devidos estão sujeitos à correção monetária e aos juros de mora, evitando-se o locupletamento indevido da Fazenda estadual, em detrimento da receita dos Municípios.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 144.648/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 25/06/2001, p. 151)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COTA DO IPVA. REPASSE AOS MUNICÍPIOS COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA ARRECADAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ao Estado incumbe efetuar, de imediato, o repasse do crédito do produto do IPVA aos Municípios, ex vi do art. 2º, da Lei Complementar n. 63/90, que ao dispor sobre tal providência administrativa, utilizou o advérbio "imediatamente".

2. O retardamento no repasse acarreta, necessariamente, a correção monetária dos valores, sob pena de aviltamento da receita dos





Municípios e locupletamento indevido da Fazenda Pública estadual.
3. Recurso Especial desprovido.
(REsp 282.223/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 06/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 388)

118. Portanto, com amparo nesta jurisprudência, e também da parte final do disposto (artigo 2º da Lei Complementar Nacional nº 63/90) que prescreve “através do próprio documento de arrecadação”, resta evidente que “imediatamente” quer dizer “em seguida” ou “tão logo” ou “após” à concretização da arrecadação. Ocorre que isso não é obedecido pelo Estado de Mato Grosso, que realizava os repasses em dias ou até em semanas após a confirmação da arrecadação.

119. Assisti razão a equipe técnica quando afirma que a Lei Fluminense nº 2.877/97, que sustentariam a interpretação de que os repasses das cotas-partes do IPVA deveriam obedecer a um cronograma a ser definido pelo Estado fere de morte o princípio federativo e a autonomia dos entes municipais, não servindo de direito comparado, e quanto ao Manual Fundeb, esse não tem caráter normativo e desconsidera a normatização específica dos tributos.

120. Em que pese as informações trazidas aos autos e confirmada pela equipe técnica de que a partir do mês de setembro de 2019 os repasses das cotas-partes do IPVA aos municípios, inobstante ainda não serem processados de imediatos através do próprio documento de arrecadação (artigo 2º da LC nº 63/90), passaram a ser diários e mais rápidos, minimizando os atrasos expressivos, ficou constatado através do Relatório Técnico Preliminar (doc. Digital nº. 232759/2020), que nos meses anteriores a setembro de 2019, houve atrasos significativos.

121. No que está relacionado ao **FUNDEB**, a Lei também estabelece a metodologia de repasse dos recursos dos Fundos provenientes da União e dos Estados, conforme art. 17 da Lei 11494/07 que Regulamenta o FUNDEB, vejamos:





Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados **automaticamente** para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e **serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada** nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

122. Do mesmo modo que a Lei do IPVA estabelece a metodologia a ser realizada, no caso do FUNDEB também estabelece a conduta e AFIRMA que o repasse deve ser no momento da arrecadação a ser realizada pela instituição financeira, não abrindo margem a interpretação de momento posterior.

123. Outro ponto a ser destacado e que foi frisado pela equipe técnica, é que o atraso nos repasses do ICMS e do IPVA tem como consequência o atraso do repasse do FUNDEB, tendo em vista ser esse composto por percentuais desses tributos.

124. E que a prática adotada pelo Estado e validada nas Contas de Governo desde 1991 para repasses do ICMS, não tem o condão de normatizar um procedimento regulamentado por Lei específica. Diante do exposto, ocorreu a confirmação da ocorrência de reiterados e sistemáticos atrasos nos repasses das cotas-partes do Municípios quando da arrecadação do ICMS, IPVA e FUNDEB, demonstrados através da análise das contas e de tabelas retiradas do sistema FIPLAN (Anexo ao relatório Técnico Doc. Digital nº. 198924/2020).





125. Assim, o **Ministério Público de Contas** em consonância com o entendimento da Equipe Técnica e opina pela **manutenção da irregularidade DB99**, pois restou demonstrado que a atual gestão, conquanto tenha envidado esforços por sanar um problema que vem ocorrendo desde gestões anteriores, em especial, por meio da Portaria n.º 144/GSF/SEFAZ/2019, não foi diligente em obstar diversos atrasos dos repasses do IPVA, ICMS e do FUNDEB, o que certamente trouxe prejuízos às finanças municipais.

2.3. Da Penalização

126. Perpassada a análise quanto à manutenção das irregularidades, faz-se necessário analisar se a conduta dos responsáveis se reveste de dolo ou de erro grosseiro, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁹.

127. Em síntese, o dolo se aproxima da ideia de “má-fé”, consistente na realização de determinada conduta objetivamente vedada pela lei. Em outras palavras, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

128. Este *Parquet* não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade para, assim, formar um juízo de reprovabilidade, não cabendo a penalização na modalidade dolo.

129. Nesse caminho, cumpre analisar a suposta presença de erro grosseiro.

⁹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





130. O Tribunal de Contas da União entende como erro grosseiro a conduta do agente que se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: *“resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”*.

131. Nesse ponto, este *Parquet* visualiza sim uma ação dos responsáveis abaixo do referencial considerado do administrador médio. Entende-se aqui que em relação ao Achado 1.1, o responsável deixou de reconhecer uma divergência de R\$ 1.195.569,60 entre o saldo da referida conta contábil e o que foi declarado no Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis, através de lançamentos contábeis de ajustes na conta ou evidenciando a divergência em nota explicativa.

132. Quanto ao achado 3.1, o responsável Sr. Rogério Gallo novamente deixou de realizar a adequada orientação, coordenação e supervisão das atividades de elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual de 2019, ocasionando um déficit inicial na proposta, o corresponsável Sr. Ricardo Roberto autorizou a elaboração de proposta de orçamento anual de 2019 com *déficit* inicial.

133. No que corresponde ao achado 4.1, o responsável Sr. Rogério Gallo se ausentou da adequada orientação, coordenação e supervisão das atividades de administração financeira dos recursos arrecadados com os tributos estaduais, que resultou em atrasos reiterados e sistemáticos nos repasses financeiros da cota-parte de impostos para os municípios, já a corresponsável Sra. Luciana Rosa autorizou a emissão de NEXs permitindo ao Banco do Brasil a realização de transferências de cotas-partes do ICMS e IPVA a municípios em datas posteriores ao prazo legal.

134. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas pugna, conclusivamente,**





pela aplicação de multa aos responsáveis, nos achados 1.1 da irregularidade CB02, 3.1 da irregularidade FB13 e 4.1 da irregularidade DB99, com esteio no art. 286, II, do RITCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

135. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a Equipe Técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2019, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

136. Realizada a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, é possível verificar a manutenção de **04 (quatro) falhas no exercício de 2019** e conquanto sejam de natureza grave e gravíssima, **não são hábeis para reprovação das contas.**

137. Isso porque, as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da **atuação da administração como um todo**, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

138. No caso em apreço, as falhas não resultaram em dano ao erário e tampouco à execução do programa, ato ou gestão.





139. Ressalta-se que ainda que tenha sido mantido uma irregularidade de natureza gravíssima (BA99), a qual poderia ensejar a reprovação das contas, entende este *Parquet* de Contas, em análise ao caso concreto no qual constatou que os responsáveis expedirão portaria conjunta instituindo comissão especial para apurar as inconsistências físicas e contábeis, instituir normas e procedimentos operacionais para análise, verificação e regularização das inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens móveis, imóveis e intangíveis e dos registros contábeis correspondentes, e que instaurou os procedimentos necessários para atendimento da recomendação sugerida pela SECEX no Relatório Técnico Preliminar.

140. No que tange ao cumprimento das **recomendações** das Contas Anuais de Gestão da SEFAZ-MT do exercício de 2018 (processo TCE-MT nº 10.845-6/2019 – Acórdão nº 11/2020, publicado em 04/03/2020), verifica-se que foi cumprido diversas recomendações exaradas por esta Corte, mas os itens que determinava a otimização dos procedimentos necessários para promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa à insubsistência física de bens móveis do acervo patrimonial da SEFAZ-MT não foram observados.

141. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas¹⁰, foram encontrados arquivados – 02 - Acompanhamentos Simultâneos, 02 Denúncias, 01 Monitoramento; em fase de julgamento – 02 Levantamentos e 02 Auditorias; em fase de instrução – 01 Acompanhamento Simultâneo, 01 Monitoramento e 02 Levantamentos; em análise preliminar uma Comunicação de Irregularidade.

142. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, corroborando com as determinações sugeridas pela equipe técnica**, bem como aplicação de **multas pecuniárias** aos responsáveis com relação aos achados 1.1, 3.1 e 4.1.

10 Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br>>. Pesquisa – processos – acesso em 22/05/21.





3.2. Conclusão

143. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Fazenda**, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Rogério Luiz Gallo**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) pela aplicação de **multa regimental** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades e seus responsáveis:

Responsável: Sr. Valter Moreira Venega da Silva – Coordenador Contábil da Unidade Orçamentária nº 16.101 – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, período: 15/02 a 31/12/2019.

1) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Divergência de R\$ 1.195.569,60 entre o valor dos Bens Móveis registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2019 da SEFAZ-MT e o valor declarado/inventariado pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis do órgão, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e Sr. Ricardo Roberto de Almeida Capistrano – Secretário Adjunto do Orçamento Estadual (SAOR), período:





01/01 a 31/12/2019

3) FB13. Planejamento/Orçamento_Grave. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 - LRF).

3.1. Elaboração e propositura de projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 com um desequilíbrio inicial (déficit) de R\$ 1.685.901.157,00, violando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário e os ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, "a", e artigo 9º, todos da LRF.

Responsáveis: Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, período: 01/01/2018 a 31/12/2019 e Sra. Luciana Rosa – Secretária Adjunta do Tesouro Estadual, período: 23/08/2018 a 31/12/2019.

4) DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Descumprimento dos prazos para realização de transferências de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossenses, contrariando as disposições constantes dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 63/90, e artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007.

c) pela **expedição das determinações sugeridas pela SECEX**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da **Secretaria de Estado de Fazenda**, para que:

c.1) **instaure** de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa à insubsistência física de Bens Móveis do acervo patrimonial da SEFAZ-MT no valor de R\$ 1.195.569,60, conforme divergências constatadas entre os registros contábeis do órgão e o seu inventário físico-financeiro de bens móveis do exercício de 2019. Prazo de Implementação: Imediato.

c.2) **ultimem** os procedimentos necessários para promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como dos necessários e correlatos lançamentos contábeis, conforme os prazos limite constantes da Portaria STN nº 548/2015. Prazo de implementação: Imediato





c.3) determine à Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual para que, nos processos de elaboração das propostas de leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, sejam realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo antes do encaminhamento dos projetos ao Poder Legislativo, a fim de propiciar a participação e a interação popular, em cumprimento às regras plasmadas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF. Prazo de Implementação: Imediato.

c.4) determine para que, na elaboração do anexo de metas fiscais das futuras LDOs, seja apresentada a memória de cálculo completa sobre a formulação das metas fiscais, com informações suficientes para demonstrar a compatibilidade entre as metas fiscais e as previsões de evolução da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, tais como previsão sobre a movimentação dos Restos a Pagar, realização de operações de crédito e outras projeções financeiras que impactem diretamente na elaboração das metas fiscais. Prazo de Implementação: Imediato.

c.5) determine para que, no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs, seja apresentado quadro demonstrativo contendo projeção da Receita Corrente Líquida – RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes, conforme orientação do MDF. Prazo de Implementação: Imediato.

c.6) determine à Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), exigidas pelo MCASP e pela IPC-08, especialmente quanto à expedição de nota explicativa detalhando os itens de valores mais relevantes que compõe a Demonstração, bem como quanto à correta alocação de valores nas linhas descritivas da Demonstração, a exemplo do valor correspondente aos desembolsos com as Amortizações de Dívidas. Prazo de implementação: até a publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2020.





c.7) determine à Secretaria Adjunta de Contadoria Geral do Estado para que sejam divulgadas notas explicativas e/ou quadros auxiliares ao Balanço Patrimonial evidenciando: os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto dos bens móveis e imóveis; o método de depreciação utilizado; as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas; o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e, a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando, conforme orientação constante do MCASP, 8ª edição. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

c.8) determine à Secretaria Adjunta de Contadoria Geral do Estado para que faça a adequação do elenco de contas contábeis do FIPLAN ao PCASP, ressalvados os casos de necessidade de extensão, mormente quanto às contas das Classes 3 e 4, bem como revise o mapeamento das contas contábeis patrimoniais utilizadas para a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), tornando-a compatível com a forma prevista na IPC 05. Prazo de implementação: até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2020.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

